ACUMULAÇÃO REMUNERADA — DISPONIBILIDADE

— É lícita a acumulação de proventos de disponibilidade no cargo de professor de ensino primário com os salários de professor extranumerário.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 22.139-59

PARECER

No anexo processo, que a Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (DPJ) encaminhou a esta Comissão, examina-se a acumulação, por parte de Olímpia Bozzo de Morais, dos proventos correspondentes à disponibilidade no cargo de Professôra de Ensino Primário, do extinto Território Federal de Iguaçu, com o exercício da função de Professôra extranumerária, do Estado do Paraná.

2. Inicialmente cabe esclarecer que a situação descrita alterou-se por completo com a superveniência do Decreto nº 59.593, de 14-7-61 (*D. O.* de 10 de agôsto seguinte), em virtude do qual foi a disponível em causa aproveitada no cargo de Escrevente-Datilógrafo, nível 7 (Código AF-204), do Departamento dos Correios e Telégrafos, com lotação na Diretoria Regional do Estado do Paraná.

3. Até então, em se tratando de acumulação de proventos relativos a cargo de magistério primário federal, com salários correspondentes a função da mesma natureza, na esfera estadual, a hipótese se enquadraria numa das exceções à norma proibitiva inscrita no art. 185 da Constituição federal, combi-

nado com o art. 10 do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, dispensada a verificação da compatibilidade horária, frente à circunstância de estar a interessada em disponibilidade em um dêles.

4. Aproveitada, porém, num cargo não de magistério, por fôrça do citado Decreto nº 50.593-61, caberá à DPJ o reexame do aproveitamento, como já foi recomendado por esta CAC, no processo nº 11.828-59, conciliando se possível, o interêsse da Administração e o da servidora em disponibilidade, aproveitando-a em cargo de magistério". "Caso não seja, de todo, possível êsse aproveitamento, na forma acima preconizada", há que se apurar, através de inquérito administrativo, de conformidade com o art. 193 da Lei nº 1.711-52, a incidência por parte da servidora em causa, em acumulação proibida, dando-se oportunamente, conhecimento a esta Comissão das providências que forem adotadas.

C. A. C., em 28 de dezembro de 1962. — *Zola Maria Fraga,* Relator. — *José Medeiros.* — *Célio Fonseca.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 4 de janeiro de 1963. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado.

Brasília, 4 de janeiro de 1963. — *Fonseca Pimentel.*